	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: kxgt1o3t **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 27/08/2025 Projeto de lei nº 1336/2025 Protocolo nº 9279/2025 Processo nº 2740/2025
Autor: Dep. Gilberto Cattani	

Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de São José do Rio Claro, Nova Mutum, Tapurah, Juara, Itanhangá, Nova Maringá, Novo Horizonte do Norte, Porto dos Gaúchos e Tabaporã, compreendido em todo o perímetro do Rio Arinos que abrange os referidos municípios, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Sítio Pesqueiro Estadual do Rio Arinos, abrangendo os municípios de São José do Rio Claro, Nova Mutum, Tapurah, Juara, Itanhangá, Nova Maringá, Novo Horizonte do Norte, Porto dos Gaúchos e Tabaporã, para fins de prática de pesca científica, desportiva, piscicultura familiar e de subsistência dos ribeirinhos, chacareiros e sitiantes residentes às margens do referido curso d'água.

Art. 2º Considera-se sítio pesqueiro a porção do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção do recurso pesqueiro, para a prática de pesca científica, desportiva e de subsistência dos ribeirinhos residentes às margens do perímetro do referido curso d'água.

Art. 3º O sítio pesqueiro tem como característica básica a proteção parcial dos atributos naturais e o uso sustentável dos recursos pesqueiros, sob regime de manejo pesqueiro específico, não se constituindo como unidade de conservação.

Art. 4º O Sítio Pesqueiro Estadual do Rio Arinos está sob regime jurídico específico de domínio do Estado de Mato Grosso, não sendo permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais da área.

Art. 5º O Sítio Pesqueiro Estadual do Rio Arinos encontra-se classificado, de acordo com seu objetivo, como área destinada para a prática da Pesca Desportiva, nos termos da Lei nº 9.074, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 6º Considera-se Pesca Desportiva a prática de pesca recreativa com soltura saudável do peixe após sua

captura, sem que este sofra impactos que resultem em sua morte, de modo a manter as espécies para o desenvolvimento de atividades recreativas e sustentáveis, para as presentes e futuras gerações.

Art. 7º Fica permitida, no Sítio Pesqueiro Estadual do Rio Arinos, a exploração da piscicultura na modalidade de tanque-rede, desde que preserve o meio ambiente e não comprometa a prática da pesca científica, desportiva e/ou de subsistência para os ribeirinhos, chacareiros e sitiantes que residem às margens do referido curso d'água.

Parágrafo único. Fica autorizado aos municípios abrangentes disciplinarem a prática da piscicultura familiar, exclusivamente com espécies nativas da bacia do Rio Arinos, no perímetro de suas circunscrições territoriais.

Art. 8º No período de defeso da Piracema no Estado de Mato Grosso será permitida, no perímetro do Sítio Pesqueiro do Rio Arinos, a prática da pesca científica e da pesca desportiva.

Art. 9º Os municípios abrangidos pelo Rio Arinos poderão construir passagens públicas, trapiches e marinas de acesso ao Sítio Pesqueiro Estadual, como medida de fomento ao turismo da pesca desportiva e científica.

Art. 10º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as penalidades e sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, e demais dispositivos complementares.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, incisos VI e VII e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos V, VI, VII, IX e XII, todos da Constituição Federal.

O objetivo do presente Projeto de Lei é instituir sítios pesqueiros ao longo do Rio Arinos, abrangendo prioritariamente os municípios de São José do Rio Claro, Nova Mutum, Tapurah e Juara, e, conforme estudos técnicos da bacia, podendo também contemplar outros municípios diretamente ribeirinhos, como Itanhangá, Nova Maringá, Novo Horizonte do Norte, Porto dos Gaúchos e Tabaporã.

A região do Rio Arinos destaca-se pela sua extensão, riqueza de espécies nativas e importância socioeconômica. Espécies como o pacu, pintado, jaú, cachara e matrinxã são amplamente conhecidas e valorizadas tanto na pesca de subsistência quanto na pesca esportiva. O ordenamento desses recursos é fundamental para garantir a sustentabilidade da atividade e preservar o equilíbrio ambiental.

A instituição de sítios pesqueiros traz benefícios concretos:

- Proteção ambiental: promove o uso sustentável dos recursos hídricos e a recuperação dos estoques pesqueiros, além de fortalecer a preservação da mata ciliar;
- Turismo e lazer: incentiva a pesca esportiva ("pesque e solte"), fomenta pousadas, restaurantes, guias de pesca e serviços locais;
- Economia regional: gera emprego e renda, especialmente em comunidades ribeirinhas e trabalhadores

rurais, oferecendo alternativa complementar ao agronegócio;
- Educação ambiental: difunde boas práticas de manejo pesqueiro e reforça a conscientização sobre a importância de conservar o ecossistema;
- Segurança jurídica: assegura regras claras para a prática de pesca e para investimentos privados em infraestrutura turística e piscicultura, sem prejudicar o equilíbrio da atividade desportiva.

Importa destacar que o Governo Estadual já vem investindo em infraestrutura de integração regional, com pontes sobre o Rio Arinos nas rodovias MT-010, MT-235, MT-242, MT-488 e MT-220, que conectam diretamente os municípios contemplados. Tais obras reforçam a vocação da região para receber empreendimentos turísticos e pesqueiros de maior porte.

Assim, o presente projeto busca harmonizar preservação ambiental e desenvolvimento socioeconômico, oferecendo à população do médio e baixo Arinos novas oportunidades de lazer, turismo e geração de renda. Trata-se de medida que valoriza a cultura da pesca, fortalece a economia local e preserva os recursos naturais, motivo pelo qual este deputado confia no apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Agosto de 2025

Gilberto Cattani
Deputado Estadual